



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1044/2016, que dispõe sobre a criação da Carteira Eletrônica de Vacinação.

Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1044/2016, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O art. 1º da proposição autoriza o Governo do Distrito Federal a criar a Carteira Eletrônica de Vacinação. Já o art. 2º estabelece que os dados referentes à vacinação deverão ser salvos eletronicamente em um banco de dados com acesso a todas as unidades de saúde do Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 3º prevê que “é de responsabilidade do órgão próprio do Poder Executivo a criação da infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação” (caput), que “cabe ao órgão próprio de saúde do Poder Executivo a criação de bancos de dados para armazenamento das informações sobre a vacinação, e o treinamento para que os profissionais possam alimentar esse banco de dados” (§ 1º) e, ainda, que ele “alimentará o banco de dados com informações referentes a vacinação de todas as crianças, jovens, adultos e idosos que vierem a ser vacinadas a partir da data de publicação dessa lei” (§ 2º).

Os arts. 4º e 5º dispõem, respectivamente, sobre a cobertura das despesas decorrentes da aplicação da lei (por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário) e sua entrada em vigor (a partir da data de sua publicação).

Na justificção do PL nº 1044/2016, afirma-se que “o projeto tem a finalidade de solucionar vários problemas causados pela forma pouco eficaz do atual cartão de vacina”, que ele contém informações importantes que precisam ser guardadas por toda a vida e que, no entanto, o mau uso e o armazenamento inadequado podem destruir essas informações. Além disso, o nobre autor acrescenta que o desgaste, a danificação e a perda podem acarretar mudanças significativas pela ação do tempo e por conta do material pouco resistente.

Esclarece-se, ainda na justificção do projeto, que “também pode haver problemas advindos de mudança de município, dados ilegíveis e estragos, o que poderá ser evitado, caso sejam salvos em um banco de dados eletrônico com o controle das vacinas”.

O projeto foi lido em 13 de abril de 2016 e distribuído, conforme folha 03, para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CESC aprovou na íntegra a proposição em sua 11ª Reunião Extraordinária, de 19 de outubro de 2016.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 1044/2016 prevê, em seu art. 1º, a autorização ao Poder Executivo para criar a Carteira Eletrônica de Vacinação. Entretanto, as autorizações legislativas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 13/1996, decorrem de casos previstos em lei, o que não é o caso da matéria tratada no referido projeto de lei, sendo vedada, conforme art. 11, a utilização de projetos autorizativos para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão.

Assim, seria indispensável modificar-se a proposição para que passasse a ser um projeto impositivo. Entretanto, o aprofundamento da análise desse aspecto é de competência da CCJ, o que, no entanto, não impede que essa Comissão leve em conta a intenção de tornar obrigatória a prática preconizada.

Ademais, nota-se que a intenção do legislador, de acordo com a justificação da proposição, não é meramente sugerir ao Poder Executivo que adote as carteiras em epígrafes, mas, efetivamente, impor sua utilização.

Nesse diapasão, como se reconhece no art. 4º do projeto, a aprovação da matéria provocaria aumento de despesa pública para o Distrito Federal, repercutindo, portanto, no seu planejamento governamental e, conseqüentemente, produzindo efeitos sobre as leis orçamentárias.

Ora, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Observe-se que o projeto sob análise, além de dispor sobre a criação de bancos de dados informatizados, gera aumento de despesa corrente de caráter continuado, decorrente da confecção de carteiras eletrônicas de vacinação, bem como da manutenção da infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação, não podendo ser aprovado, portanto, sem o cumprimento das regras previstas no art. 17 da LRF.

Com efeito, como as determinações da LRF não foram observadas, a proposição é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do PL nº 1044/2016, nos termos do art. 64, II e § 2º, do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 18:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0551919** Código CRC: **7D853980**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00018439/2020-12

0551919v2